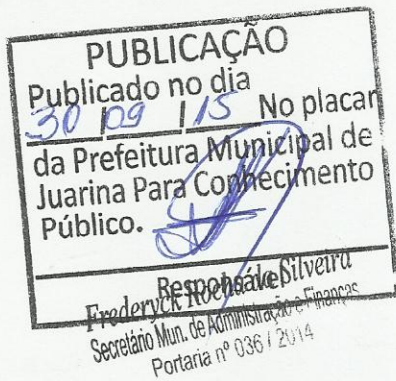


LEI Nº 017/2015

Juarina - TO, 29 de Setembro de 2015.



Veda o trânsito e a permanência de menores de 18 anos desacompanhados de mãe, pai ou responsável nas ruas, bem como sua entrada ou permanência em bares, lanchonetes, área de lanchonetes de padarias, cafés ou afins, em danceterias, boates ou afins, em lan houses, casas de fliperama ou afins ou em outros locais de frequência coletiva, das 22h30 às 5h.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE JUARINA TOCANTINS, Estado do Tocantins, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º – É vedado aos menores de 18 (dezoito) anos desacompanhados de mãe, pai ou responsável, no período das 22h30 (vinte e três horas e trinta minutos) às 5h (cinco horas):

- I – transitar ou permanecer nas ruas;
- II – entrar ou permanecer em:
 - a) bares, lanchonetes, área de lanchonetes de padarias, cafés ou afins;
 - b) boates, danceterias ou afins;
 - c) *lan houses*, casas de fliperama ou afins;
 - d) outros locais de frequência coletiva.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, o parente colateral até o terceiro grau e o ascendente também serão considerados responsáveis.

Artigo 2º – Para assegurar o cumprimento do disposto no artigo 1º, serão constituídas equipes de proteção à criança e ao adolescente, cada uma das quais terá qualquer das seguintes configurações:

I – um ou mais membros do Conselho Tutelar, e um ou mais membros da Polícia Civil;

II – um ou mais membros do Conselho Tutelar, e um ou mais membros da Polícia Militar;

III – um ou mais membros do Conselho Tutelar, um ou mais membros da Polícia Civil, e um ou mais membros da Polícia Militar.

Parágrafo único – Na organização das equipes de que trata este artigo, serão respeitados:

1. O comando de cada corporação envolvida;
2. A disponibilidade do Conselho Tutelar.

Artigo 3º – As equipes mencionadas no artigo 2º farão rondas diárias, das 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos) às 5h (cinco horas), com a finalidade protetiva de recolher os menores de 18 (dezoito) anos que forem encontrados desacompanhados de mãe, pai ou responsável, tendo em vista especialmente as situações de risco.

§ 1º – Para os efeitos desta lei, serão consideradas situações de risco para os menores de 18 (dezoito) anos as que os expuserem a qualquer tipo de:

1. Ilícitude;
2. Comportamento impróprio para sua faixa etária;
3. Insalubridade;
4. Situação degradante.

§ 2º – As situações de risco definidas no § 1º compreendem, exemplificativamente, as que envolvem as seguintes práticas:

1. Consumo de bebida alcoólica, cigarro ou qualquer outra droga, por menor de 18 (dezoito) anos;
2. Prostituição;
3. Audição de som em alto volume, propagado por veículos particulares ou estabelecimentos comerciais;
4. Condução de veículo automotor, inclusive motocicleta, por menor de 18 (dezoito) anos.

Artigo 4º – As atividades de uma equipe de proteção à criança e ao adolescente poderão ser presencialmente acompanhadas:

I – pelo Conselho Tutelar e (CMDCA) Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, e Ordem de medidas pertinentes aos Pais ou Responsáveis, de modo incondicional aos Artigos. 129, e 130. Do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

II – por até 2 (duas) organizações da sociedade civil, desde que previamente autorizadas pela comissão de que trata o artigo 7º e sob a condição de que atuem em área relacionada com a proteção à criança e ao adolescente.

Parágrafo único – Os acompanhamentos de atividades mencionados neste artigo respeitarão o limite de 1 (um) acompanhante por entidade.

Artigo 5º – Nas rondas referidas no artigo 3º, os menores de 18 (dezoito) anos encontrados sem a companhia de mãe, pai ou responsável deverão:

I – identificar-se, por meio de documento de identidade e fotografia;

II – ser verbalmente advertidos dos perigos que as ruas oferecem principalmente à noite, pela equipe, e receber dela a recomendação de voltar para casa ou dirigir-se a um destino apropriado, quando forem encontrados em situação que não caracterize risco e se identificarem nos termos do inciso I;

III – ser recolhidos pela equipe e por ela conduzidos a uma sede do Conselho Tutelar, preferencialmente, ou a uma delegacia de polícia, quando forem encontrados em situação que não caracterize risco, mas não se identificarem nos termos do inciso I;

IV – ser recolhidos pela equipe e por ela conduzidos a uma sede do Conselho Tutelar, preferencialmente, ou a uma delegacia de polícia, quando forem encontrados em situação de risco.

§ 1º – Na hipótese aventada no inciso II, a equipe poderá, a seu critério e com anuência dos menores de 18 (dezoito) anos encontrados, transportá-los até suas respectivas casas ou qualquer outro destino apropriado por eles indicado.

§ 2º – Na hipótese do inciso III, os menores de 18 (dezoito) anos recolhidos só serão liberados após se identificarem nos termos do inciso I.



§ 3º – Na hipótese ventilada no inciso IV, desde que não se caracterize ato infracional nem flagrante delito, os pais dos menores de 18 (dezoito) anos recolhidos serão intimados, por qualquer meio e a qualquer hora do dia ou da noite, a buscar seus filhos e assinar um termo de responsabilidade, na conformidade do inciso I do artigo 101 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

§ 4º – Nas ações de que trata esta lei, o uso da força física para recolhimento coercitivo dos menores de 18 (dezoito) anos será evitado, devendo ocorrer apenas em último caso e quando for absolutamente inevitável.

§ 5º – Elaborar-se-á um banco de dados que poderá ser permanentemente acessado pelas equipes de proteção à criança e ao adolescente e onde serão registrados os seguintes dados de todo menor de 18 (dezoito) anos que for abordado:

1. Nome completo;
2. Número do documento de identidade apresentado nos termos do inciso I do artigo 5º;
3. Data, hora e local de cada abordagem que sofrer.

§ 6º – A reincidência nas situações referidas nos incisos II a IV acarretará a intimação da mãe, do pai ou do responsável, que prestarão esclarecimentos à autoridade judiciária e ficarão sujeitos, dentre outras penalidades aplicáveis, à multa prevista no artigo 249 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Artigo 6º – Quando forem transportados por uma equipe de proteção à criança e ao adolescente, os menores de 18 (dezoito) anos serão conduzidos no banco de trás de veículo em cujo interior esteja presente pelo menos 1 (um) conselheiro tutelar.

Artigo 7º – Será criada uma comissão composta por pelo menos um membro de cada uma das seguintes instituições:

- I – Conselho Tutelar;



II – Polícia Civil;

III – Polícia Militar;

IV_ Conselho Municipal da Criança e do Adolescente-CMDCA;

V_ Sociedade Civil Organizada;

Parágrafo único – A comissão a que se refere este artigo terá as seguintes finalidades:

1. Organizar e orientar as ações das equipes de proteção à criança e ao adolescente, determinando a região de atuação de cada uma delas;

2. Debater os resultados das ações empreendidas pelas equipes de proteção à criança e ao adolescente, tendo por finalidade identificar eventuais falhas a serem evitadas em ações futuras;

3. Definir os procedimentos a serem observados em futuras ações das equipes de proteção à criança e ao adolescente, nos limites da lei e de suas competências;

4. Deliberar os pedidos de autorização de organizações da sociedade civil para acompanhar presencialmente as ações de alguma equipe de proteção à criança e ao adolescente feito nos termos do artigo 4º.

Artigo 8º – O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Artigo 9º – Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUARINA, Estado do Tocantins, aos **29** dias do mês de **Setembro** do ano de **2015**, 23.º da Emancipação.



Antônio Pereira da Silva
Prefeito Municipal